

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



CON2 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATOrd 0011468-62.2025.5.15.0059

AUTOR: -----

RÉU: -----

VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA-SP

Autos nº 0011468-62.2025.5.15.0059

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em face de
----- , partes qualificadas nos autos (fls. 02/38). Informa que trabalhou como vigia de 06/05/2005 a 28/02/2025. Alega irregularidades no contrato de trabalho e no seu término, postulando a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta com verbas rescisórias correlatas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 208.654,24.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação às fls. 410/432. Suscita prejudicial e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 433/624).

Manifestação sobre a defesa e documentos pelo autor às fls. 684/727.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43>

Extraído em: 30/09/2026 09:37:28.

Determinou-se a realização de perícia médica, com laudo apresentado às fls. 728/747 e esclarecimentos complementares às fls. 793/797.

Em audiência de instrução (fls. 798/801), foi colhido o depoimento do preposto da reclamada e realizada a oitiva de duas testemunhas do reclamante, de uma testemunha da reclamada e de um informante. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual com razões finais escritas pelas partes (fls. 806/831 e 832/878).

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal

Arguida pela reclamada a presente prejudicial, declaram-se prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 17/06/2020, com base no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Extinguem-se tais pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

2 – Mérito

2.1 – Conversão do pedido de demissão em rescisão indireta

O reclamante requereu a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho. Aduz que nos últimos meses realizava tratamento de diabetes com níveis glicêmicos descontrolados, tendo sido considerado inapto para conduzir motocicleta em exame periódico. Alega perseguição de superiores hierárquicos, agravamento da doença e eclosão de depressão. Afirma que sofreu rigor excessivo, com ápice em 15/09/2024, ao receber advertência sob a alegação de soltar flatulências no local de trabalho, o que teria motivado o pedido de desligamento para cessar as humilhações, postulando a rescisão indireta com base no art. 483, alíneas "b" e "e", da CLT e o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdcdb110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43>

Extraído em: 30/09/2026 09:37:28.

pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

A reclamada defende a validade da rescisão contratual por iniciativa do empregado, manifestada por escrito e de forma consciente. Nega qualquer perseguição ou assédio e que restrição médica para condução de veículos foi rigorosamente respeitada, sem prejuízo de sua remuneração. Segundo a defesa, a advertência decorreu de reclamações formais de colegas de trabalho sobre conduta inadequada e jocosa do autor em ambiente fechado, tendo sido aplicada de forma reservada e legítima no exercício do poder diretivo, sem cunho persecutório.

Para que seja convertido o pedido de demissão em rescisão indireta, é ônus do autor comprovar vício de consentimento ou alguma falta grave patronal que o tenha induzido a solicitar o desligamento.

A respeito da controvérsia, a reclamada, testemunhas e informante declararam o seguinte em audiência (fls. 802/804):

a) depoimento pessoal da reclamada:

"que o reclamante apresentou uma restrição médica para conduzir veículos em geral, conforme constatado em ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), em razão de diagnóstico de diabetes e pressão alta; que em razão dessa restrição da medicina do trabalho, o reclamante ficou um período sem conduzir motocicleta, sem alteração em sua remuneração; que o depoente realiza a gestão através de subordinados, sendo duas administrativas e um líder, tratando diretamente com o líder que repassa as informações aos demais; que houve uma reunião com todos os funcionários para tratar de reclamações de convívio e comportamento, como sumiço de "mistura" de marmitas, agasalhos amarrados com nós e outras atitudes consideradas infantis; que o reclamante foi advertido por escrito após o recebimento de duas ou três reclamações de colegas de trabalho relatando que ele soltava "peidos" e fechava a sala de monitoramento, deixando o local com mau cheiro para o próximo colega; que a empresa, através do líder, informou o motivo da advertência ao reclamante; que não tem conhecimento de que o reclamante tenha sofrido chacotas ou humilhações por parte de outros funcionários após esse episódio; que não houve ameaça de demissão na reunião, mas foi mencionado que substituições fazem parte do processo quando não há satisfação mútua na prestação de serviços." (fl. 802);

b) primeira testemunha do reclamante:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43)

Extraído em: 30/09/2026 09:37:28.

"que o reclamante estava muito nervoso e estressado no final do contrato de trabalho, pois desejava que a empresa o auxiliasse em seu tratamento de saúde ou que o dispensasse para que pudesse receber seus direitos; que o reclamante sofria com diabetes alta; que soube que o reclamante recebeu uma advertência por causa de "peido", informação que obteve através de comentários de outros funcionários; que após a advertência, o assunto gerou comentários e chacotas entre os colegas por alguns dias; que a gestão implementou muitas regras novas e que o gestor era "grosso" no trato com os funcionários em uma reunião com cerca de 5 vigilantes, o gestor afirmou que o condomínio tinha dinheiro em caixa e que, se não estivessem satisfeitos, poderiam pedir as contas pois ele trocaria toda a equipe; que o gestor chamou a equipe de "moleque" em razão de um problema envolvendo pelos que teriam sido encontrados em uma garrafa de café na portaria; que o reclamante ficou visivelmente nervoso com essa situação da reunião do café; que não presenciou discussões desrespeitosas entre o reclamante e a administração, apenas o descontentamento geral da equipe com a forma de tratamento." (fl. 803);

c) segunda testemunha do reclamante:

"que não tem conhecimento de nenhuma advertência aplicada ao reclamante enquanto trabalharam juntos; que nunca presenciou o reclamante faltando com respeito a colegas, soltando "peidos" em sala ou realizando brincadeiras desrespeitosas no ambiente de trabalho; que o reclamante exercia o cargo de vigilante." (fl. 803);

d) testemunha da reclamada:

"Que atua como coordenador operacional de segurança e chefe dos vigilantes no condomínio; que se recorda de uma advertência aplicada ao reclamante por uma brincadeira envolvendo flatulência em sala fechada, o que gerou incômodo e reclamações formais de outros colegas; que provavelmente foi o depoente quem aplicou a referida advertência, informando os motivos ao reclamante; que não presenciou nenhuma perseguição ou tratamento desigual contra o reclamante por parte da gestão; que no final do contrato o reclamante demonstrava estresse por já estar aposentado e manifestar interesse em se desligar da empresa; que o reclamante teve uma restrição médica temporária para conduzir motocicletas, identificada em exame periódico (ASO), a qual foi respeitada pela empresa e posteriormente dada; que participou de reuniões com o gestor e os vigilantes para alinhamento de esforços, se recorda de punições coletivas ou termos ofensivos proferidos na ocasião; que



não tem registro de reclamações do reclamante sobre perseguições ou humilhações." (fl. 803).

A prova oral é insuficiente para caracterizar falta grave patronal apta a anular o pedido de demissão.

A respeito das possíveis implicações do ambiente laboral na saúde do reclamante, a perita médica esclareceu:

“O periciando é portador de Diabetes Mellitus tipo 2 e Hipertensão Arterial Sistêmica, patologias crônicas degenerativas, multifatoriais e de etiologia predominantemente genética, as quais possuem evolução natural independente de fatores laborais. Os documentos médicos anexados demonstram controle inadequado das condições metabólicas há anos, sem qualquer evidência de agravamento decorrente da organização do trabalho, ambiente laboral ou atividades exercidas na reclamada. Não foram constatados, durante o exame pericial, sinais ou sintomas compatíveis com transtorno mental ou comportamental. O autor nunca realizou acompanhamento psiquiátrico ou psicológico, não há diagnóstico médico especializado, CID, prescrição de psicofármacos, afastamentos previdenciários por transtorno psiquiátrico ou registros de atendimento em saúde mental, impossibilitando caracterizar doença ocupacional de natureza psíquica.

O exame físico-pericial e a documentação ocupacional revelam que o reclamante sempre foi considerado apto para o exercício de suas funções, inclusive no ASO demissional, datado de 06/03/2025, não havendo indicação de incapacidade laborativa, limitação funcional ou recomendação de readaptação em qualquer período.

Diante do exposto, conclui esta Perita:

Não há elementos técnico-periciais que caracterizem moléstia profissional, doença do trabalho, incapacidade laborativa, dano psíquico ou qualquer relação causal entre o labor prestado e as condições clínicas apresentadas pelo reclamante.” (fl. 740).

O reclamante impugnou o resultado pericial (fls. 761/789). A perita, em esclarecimentos complementares, ratificou o constatado, com destaque para o seguinte:

“As manifestações apresentadas não trazem qualquer elemento técnico novo, limitando-se a interpretações subjetivas e juridicamente orientadas, sem respaldo



médico-pericial.

Não há motivo técnico para revisão, complementação ou alteração das conclusões periciais.” (fl. 797).

Logo, não há motivo para imputar falta grave à empregadora por motivo de doença no trabalho.

Em relação ao alegado assédio de superiores nada foi provado. Houve o episódio de soltar gases no local de trabalho, mas tratado como conduta inadequada no ambiente de trabalho pela empregadora, sem o caráter de perseguição contra o reclamante.

Julga-se improcedente o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, bem como a incidência das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

2.2 – Adicional por acúmulo de função

O reclamante postula o pagamento de adicional por acúmulo de função à base de 21,77% ou sucessivamente gratificação de 11,77%, com reflexos (fls. 21/25). Alega que foi contratado como Vigia I para atuar no controle de acesso, mas cumulava as atividades de ronda motorizada com motocicleta e monitoramento de câmeras de CFTV em sala própria, com revezamento a cada 60 minutos, com base em normas coletivas da categoria dos vigilantes.

A reclamada impugna a pretensão ao argumento de que as atividades desempenhadas eram perfeitamente compatíveis com a função de vigia e que sempre adimpliu gratificação de função nos recibos salariais (código 1203), inexistindo direito ao acúmulo pretendido ou a diferenças salariais.

As convenções coletivas da categoria dos vigilantes não se aplicam ao autor, que exercia a função de vigia, conforme anotação na CTPS (fl. 43).

A respeito das atividades do autor, destacam-se as seguintes declarações em audiência (fls. 802/803):

a) preposto da reclamada:



"Que o reclamante exercia a função de vigia, possuindo curso para a atividade, porém sem trabalhar armado; que as atividades consistiam em monitoramento de câmeras em sala reservada, rondas pelo condomínio e controle de acesso na portaria; que havia um revezamento entre esses três postos, ocorrendo em média a cada 30 minutos; que as rondas eram realizadas primordialmente com motocicleta, havendo a disponibilidade de duas motos elétricas e, em certas situações, o uso de carro; que no período de trabalho do reclamante a jornada era de 6x1 ou 5x1, operando em três turnos, sendo um deles das 06h às 18h;" (fl. 802);

b) primeira testemunha do autor:

"que as atividades incluíam atendimento telefônico, controle de acesso, rondas de moto e monitoramento de câmeras; que o revezamento entre os postos ocorria de hora em hora;" (fl. 803).

As atribuições de controlar o acesso da portaria, monitor câmeras em sala reservada e efetuar a ronda motorizada de carro ou motocicleta foram realizadas pelo autor desde a admissão. Logo, não há falar em acúmulo de funções, tratando-se de atividades compatíveis com o cargo de vigia não armado, que não se confunde com vigilante, categoria profissional própria e diferenciada.

A descrição sumária da atividade no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho e Emprego, código 5174, para porteiros, vigias e afins, dispõe o seguinte:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

As tarefas de controle de acesso, monitoramento de câmeras e rondas são inerentes à função de vigia, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT:



“A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

Logo, não cabe falar em adicional por acúmulo de função e reflexos. Improcede o pedido.

2.3 – Horas extras em folgas não compensadas

O reclamante postula o pagamento em dobro dos domingos trabalhados e reflexos, alegando que laborava em escala 5x1 e não usufruía de folga compensatória correspondente quando o trabalho coincidia com o domingo, violando o direito a repouso semanal preferencialmente aos domingos.

A reclamada sustenta a regularidade da escala praticada, aduz que os controles de ponto retratam a correta fruição das folgas semanais e que eventuais domingos trabalhados foram devidamente quitados ou compensados.

Foram juntados os controles de ponto pela empregadora (fls. 568/571), cujos horários e frequência não foram desconstituídos pelo reclamante, logo considerados válidos.

Neles, constata-se que a folga semanal do autor era usufruída em escala, coincidindo pelo menos uma vez por mês com o domingo. As folgas semanais aos domingos não eram organizadas para um período a cada sete semanas como no aresto jurisprudencial indicado pelo autor, tratando-se de situação diversa.

O C. TST, em decisão recente, assentou que não há violação ao direito da folga semanal em escala quando há coincidência pelo menos uma vez ao mês aos domingos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DOMINGOS TRABALHADOS. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático



probatório, registrou que, " como bem assentado pelo juízo de origem, 'analisando os controles de ponto trazidos aos autos, constata-se que o repouso remunerado coincidiu com o dia de domingo ao menos 01 vez por mês, de modo que o direito tutelado pela Lei nº 605/49 foi regularmente satisfeito' ". Asseverou que " não há que se falar na coincidência do dia de descanso com o domingo, uma vez que o art. 7º, inciso XV, da CR/88, estabelece como direito dos trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não obrigatoriamente ". Vale ressaltar que, conforme disciplina a Súmula nº 146 do TST, havendo a concessão de folga compensatória, não há que se falar em pagamento em dobro do domingo trabalhado. Na hipótese, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que não havia compensação dos domingos trabalhados, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo interno não provido. (Ag-AIRR-0011478-74.2024.5.03.0092, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2026)."

Assim, julga-se improcedente o pedido de horas trabalhadas aos domingos em dobro e reflexos.

2.4 – Indenização por danos materiais e morais

O reclamante pleiteia indenização por danos morais decorrentes de alegado assédio moral e tratamento humilhante no importe de R\$ 43.639,40, além de indenização por danos materiais em razão da alegada perda de capacidade decorrente de patologias agravadas no trabalho.

A reclamada sustenta a inexistência de ato ilícito, de nexos causal e de dano ensejador de reparação civil, ressaltando o regular exercício do poder diretivo.

Em relação à indenização por dano material e moral por doença relacionada ao trabalho, a perícia médica não constatou nexos causal ou concausal entre o labor e as condições clínicas do autor (fl. 740).

Quanto à indenização por assédio, a prova oral analisada no item 2.1 não revelou nenhum ato persecutório praticado pela empregadora contra o reclamante.

Improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais.



2.5 – Justiça gratuita

Declarou o reclamante que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fl. 40.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 790, § 3º, da CLT).

No caso específico, concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, pois a sua última remuneração era de R\$ 3.227,33 por mês (TRCT - campo 23 - fl. 47), abaixo do limite de R\$ 3.390,22 (40% de R\$ 8.475,55 - teto da previdência 2026).

2.6 – Honorários sucumbenciais

Defere-se o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono da parte reclamada, fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, por se tratar de reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Todavia, como concedida a gratuidade da justiça ao reclamante, a cobrança fica suspensa nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

2.7 – Honorários periciais

Como o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, mas é beneficiário da gratuidade de Justiça e diante dos termos do artigo 790-B, da CLT, observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixam-se os honorários periciais a cargo da União, conforme art.3º, inciso II, do Provimento GP-CR nº 02/2024 do TRT da 15ª Região:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43>

Extraído em: 30/09/2026 09:37:28.

Para a fixação, pelo Tribunal, dos valores máximos dos honorários periciais, constantes da tabela do Anexo I, será considerada, além do limite imposto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a graduação das perícias em:

I - perícia de alta complexidade, cuja retribuição corresponderá a até 100% do limite estipulado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - perícia de média complexidade, cuja retribuição corresponderá a 80% do valor relativo à perícia de alta complexidade;

III - perícia de baixa complexidade, cuja retribuição corresponderá a 60% do valor relativo à perícia de alta complexidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a **Vara do Trabalho de Pindamonhangaba-SP**, nos autos da reclamação trabalhista movida por ----- em face de -----, decide:

a) extinguir com resolução de mérito as pretensões do reclamante anteriores a 17/06/2020, ante a prescrição quinquenal;

b) julgar **improcedentes** os pedidos formulados pelo reclamante, absolvendo-se a reclamada, nos termos da fundamentação, que fica integrando este dispositivo.

Concede-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante para o patrono da parte reclamada, fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, mas com exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Honorários periciais a cargo da União, conforme art.3º, inciso II, do Provimento GP-CR nº 02/2024 do TRT da 15ª Região, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.173,08, calculadas sobre R\$ 208.654,24, valor dado à causa (CLT, artigo 789, inciso II), das quais fica dispensado do pagamento (CLT, artigo 790, § 3º).

Intimem-se as partes.



SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 24 de agosto de 2026.

ELIAS TERUKIYO KUBO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ccabdc110bcfe0cc8086261b9333bf53250dc43>

Extraído em: 30/09/2026 09:37:28.